

CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Folha: 02 Proc: 137/2019
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

PROJETO DE LEI Nº 013/2019

RECEBIDO EM 18/09/19
Fláudio Santos
1º SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, apresenta, para apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE
COMENDADOR LEVY GASPARIAN
Protocolo nº. 37 de 18/09/2019
Livro nº. 03 Fls. 31
Alexandre da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

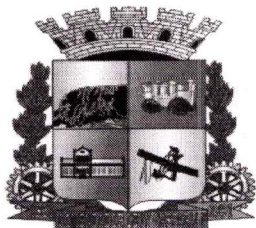
Dispõe sobre a inclusão do estudo de Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais de Comendador Levy Gasparian.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluída a Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais de Comendador Levy Gasparian.

Art. 2º - O processo de aprendizagem do tema transversal de educação alimentar e nutricional deverá ser contínuo e em integração às disciplinas existentes.

Parágrafo Único. O tema não constitui nova área, devendo ser integrado às áreas convencionais.



CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Folha: 03 Proc.: 37/2019
Alcides da Costa Simões
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

Art. 3º - Caberá o professor mobilizar o conteúdo em torno deste tema transversal, de forma a contemplá-lo nas diversas áreas curriculares convencionais.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto específico.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei mira guiar conhecimento sobre educação alimentar e nutricional aos alunos da rede pública municipal de ensino, incluindo esta temática como tema transversal nas escolas, a fim de reverter o quadro preocupante de saúde da sociedade.

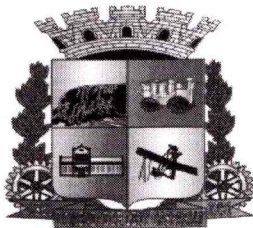
Entendemos que o ambiente escolar deva contribuir à transformação dos hábitos alimentares e nutricionais das nossas crianças e adolescentes. À vista disso, julgamos adequada a inclusão do tema transversal de Educação Alimentar e Nutricional a ser ministrado em escolas municipais, integrando às áreas curriculares convencionais.

O processo educacional do tema transversal em foco deve ser realizado de maneira contínua, ou seja, o tema de Educação Alimentar e Nutricional necessita estar presente durante toda a escolaridade. Mister que a Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) foi alterada pela Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018, o que incluiu a Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal, verbis:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Av. Vereador José Francisco Xavier nº 01
Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000
www.camaralevy.rj.gov.br

Folha: 04 Proc.: 37/2019
Alexandre da Costa Simoes
AGENTE LEGISLATIVO
Matr. 1

§ 7º. A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

(...)

§9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput.

(grifo nosso)

É sabido que os temas transversais servem como instrumentos de construção da cidadania e da democracia, havendo, ainda, critérios estabelecidos para sua definição e escolha, quais sejam, urgência social (dispor sobre uma questão grave, no caso, a obesidade infantil e as conseqüências danosas à saúde), abrangência nacional (pertinência em todo o País), possibilidade de ensino e aprendizagem no ensino fundamental (Educação à saúde), favorecer a realidade e participação social (assuntos de interferência na vida coletiva, eis que os altos gastos em saúde são diretamente ligados à ausência de conhecimento acerca da correta e adequada alimentação).

Por conseguinte, salienta que o presente projeto de lei tem como meta a educação dos alunos no viés alimentar e nutricional para formação de uma geração mais saudável, portanto, responsável consigo mesmo no que diz respeito à própria saúde, concebendo capacitação para o autocuidado e a responsabilidade pessoal e social sobre o direito à saúde.

Comendador Levy Gasparian, 18 de setembro de 2019.


Adriano Seixas Vasconcelos

Vereador